SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138352 - GO (2025/0504866-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	NIUZA APARECIDA BERNARDI
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO BERNARDI
ADVOGADOS	:	MARION CRISTINA LOPES LEÃO RIBEIRO - GO018331
		WALLACE MARTINS DO CARMO DUTRA - GO046041
AGRAVADO	:	PAULO CESAR REIS VIEIRA
ADVOGADOS	:	PAULO CESAR REIS VIEIRA - GO022144
		GEOVANA LOPES CARVALHO - GO031535

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM PENHORADO. DESNECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE VALORIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELO IPCA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA OFENSA DOS ARTS. 870 E 873, II, DO CPC/2015. SÚMULA 7/STJ.

1. A rejeição dos embargos de declaração sem acolhimento da tese defensiva não configura violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015 quando o órgão julgador dirime, de forma clara, motivada e suficiente, a controvérsia posta em juízo, inexistindo obrigação de rebater individualmente cada argumento suscitado pelas partes.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, ausentes indícios de que o valor de mercado do bem tenha sofrido valorização ou depreciação excepcional, é razoável que a reavaliação seja substituída por mera atualização monetária do valor da primeira avaliação (AgInt no AREsp n. 2.520.956/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

3. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas, concluiu que a avaliação do imóvel penhorado realizada por oficial de justiça goza de presunção de veracidade e fé pública, revelando-se dispensável nova avaliação judicial ante a ausência de elementos probatórios robustos que demonstrem erro do avaliador ou modificação excepcional de valor, de sorte que se mostra suficiente a mera atualização monetária do laudo anterior pelo IPCA.

4. Essa conclusão não pode ser revista na via do recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ, tendo em vista que a verificação de eventual erro na avaliação anterior ou de suposta valorização excepcional do mercado imobiliário local demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos.

Documento eletrônico VDA59639419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:43:32
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: b8ced800-5219-4036-8fe0-0c0733f3a09d

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59639419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:43:32
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: b8ced800-5219-4036-8fe0-0c0733f3a09d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138352 - GO (2025/0504866-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	NIUZA APARECIDA BERNARDI
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO BERNARDI
ADVOGADOS	:	MARION CRISTINA LOPES LEÃO RIBEIRO - GO018331
		WALLACE MARTINS DO CARMO DUTRA - GO046041
AGRAVADO	:	PAULO CESAR REIS VIEIRA
ADVOGADOS	:	PAULO CESAR REIS VIEIRA - GO022144
		GEOVANA LOPES CARVALHO - GO031535

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM PENHORADO. DESNECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE VALORIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELO IPCA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA OFENSA DOS ARTS. 870 E 873, II, DO CPC/2015. SÚMULA 7/STJ.

1. A rejeição dos embargos de declaração sem acolhimento da tese defensiva não configura violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015 quando o órgão julgador dirime, de forma clara, motivada e suficiente, a controvérsia posta em juízo, inexistindo obrigação de rebater individualmente cada argumento suscitado pelas partes.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, ausentes indícios de que o valor de mercado do bem tenha sofrido valorização ou depreciação excepcional, é razoável que a reavaliação seja substituída por mera atualização monetária do valor da primeira avaliação (AgInt no AREsp n. 2.520.956/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

3. O Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas, concluiu que a avaliação do imóvel penhorado realizada por oficial de justiça goza de presunção de veracidade e fé pública, revelando-se dispensável nova avaliação judicial ante a ausência de elementos probatórios robustos que demonstrem erro do avaliador ou modificação excepcional de valor, de sorte que se mostra suficiente a mera atualização monetária do laudo anterior pelo IPCA.

4. Essa conclusão não pode ser revista na via do recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ, tendo em vista que a verificação de eventual erro na avaliação anterior ou de suposta valorização excepcional do mercado imobiliário local demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos.

Documento eletrônico VDA59317275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:31:12
Código de Controle do Documento: f31898f5-8e5b-4be9-b80e-dc6914279269

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por NIUZA APARECIDA BERNARDI e CARLOS ALBERTO BERNARDI contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ (fls. 306-308).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

No acórdão recorrido, o Tribunal a quo desproveu agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, mantendo decisão que dispensou nova avaliação do imóvel penhorado e determinou a simples atualização monetária do laudo anterior pelo IPCA, à míngua de prova robusta de erro na avaliação ou alteração relevante do valor de mercado. Transcreve-se a ementa (fl. 134):

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO DE BEM IMÓVEL. FÉ PÚBLICA DO ATO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL ROBUSTA PARA AFERIÇÃO DE DESVALORIZAÇÃO DO BEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos pela parte agravante foram rejeitados (fls. 166-167).

Em suas razões, a parte agravante alega violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, por suposta omissão do Tribunal de origem no enfrentamento do argumento central: impossibilidade de substituir a reavaliação do imóvel por simples atualização da avaliação pretérita pelo IPCA (fls. 314-321).

Aduz que a controvérsia é estritamente jurídica, com delimitação fática já assentada no acórdão estadual (data da última avaliação e adoção de índice financeiro), o que afastaria o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Sustenta, ainda, ofensa aos arts. 870 e 873, II, do Código de Processo Civil, por entender que o transcurso de tempo desde a avaliação (5/10/2023) e a alegada valorização do mercado imobiliário impõem nova avaliação por oficial de justiça ou perito, e não atualização por índice financeiro (fls. 318-327).

Documento eletrônico VDA59317275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:31:12
Código de Controle do Documento: f31898f5-8e5b-4be9-b80e-dc6914279269

Postulou o provimento (fls. 312-313).

A parte agravada apresentou impugnação ao agravo interno (fls. 332-338).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não reúne condições de acolhimento.

No caso dos autos, a insurgência limita-se a repisar as teses pretéritas, sem trazer nenhum elemento inédito apto a infirmar a conclusão monocrática.

(1) Da alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC e à exigência do art. 489, § 1º, IV, do CPC

Os agravantes sustentaram negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o Tribunal de origem não teria enfrentado a questão central da controvérsia — a impossibilidade de substituir a reavaliação do imóvel por simples atualização monetária da avaliação pretérita pelo IPCA — e que a decisão monocrática manteve esse vício ao afastar a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 314-321). Postularam a anulação do acórdão estadual, com retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração (fl. 321).

Contudo, sem razão.

A decisão agravada verificou que "a Corte de origem enfrentou, de forma clara e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. O Tribunal estadual consignou expressamente que a pretensão de nova avaliação não merecia prosperar, pois os recorrentes ‘não apresentaram documentação robusta que justificasse a reavaliação, conforme exige a Súmula nº 26 do TJGO’" (fl. 167).

Nesse contexto, não se configurou omissão, mas apenas decisão contrária aos interesses da parte, o que não autoriza a anulação do julgado (fls. 306-307).

Além disso, o acórdão recorrido registrou, de modo expresso, que o “laudo elaborado pelo oficial de justiça goza de fé pública e presunção de veracidade, não tendo os agravantes apresentado elementos capazes de infirmar tais atributos”, bem como que “o simples decurso de tempo, por si só, não é suficiente para justificar a realização de nova avaliação, na ausência de elementos que demonstrem alteração efetiva no valor do bem” (fl. 307, citando fl. 134).

Tal fundamentação enfrentou o núcleo do debate trazido pelos recorrentes na origem, inclusive quanto ao pedido de nova avaliação, rechaçando-o por ausência de prova relevante e por entender que a atualização monetária do laudo anterior bastava, na espécie.

Documento eletrônico VDA59317275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:31:12
Código de Controle do Documento: f31898f5-8e5b-4be9-b80e-dc6914279269

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma suficiente, as questões capazes de influenciar o resultado do julgamento, sendo desnecessário rebater, um a um, todos os argumentos da parte.

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade ao que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

O que a parte recorrente aponta como "omissão" ou "falta de fundamentação" traduz, na verdade, mero inconformismo com a tese jurídica adotada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão.

O Poder Judiciário não funciona como um órgão consultivo, obrigado a responder a um "questionário" das partes.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 1022, II, DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO TOTAL DA MATÉRIA EM REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 325/STJ. NECESSIDADE DE ALUGAR IMÓVEL LINDEIRO PARA ALTERAR ACESSO A LOJA. INDENIZAÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/ STJ.
> 1. Os arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil não foram ofendidos. A pretexto de apontar a existência de erros materiais, omissão e premissas erradas, a parte agravante quer modificar as conclusões adotadas pelo aresto vergastado a partir das informações detalhadas do laudo pericial.
> [...]
> 5. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.974.188/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA . DEMORA INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. ARTS. 489, § 1º, E 1022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO.

Documento eletrônico VDA59317275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:31:12
Código de Controle do Documento: f31898f5-8e5b-4be9-b80e-dc6914279269

> IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO.
> 1. Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em desfavor de SAMAR - Soluções Ambientais de Araçatuba, com o fim de obter indenização pelos danos morais que alega ter sofrido com suspensão do serviço de água na residência da autora.
> 2. **Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos**.
> [...]
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.118.594/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022; grifo nosso.)

Conclui-se, portanto, pela inexistência de vício de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não se acolhe a pretensão de anulação do acórdão estadual por ofensa aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

(2) Da alegada inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e da pretendida análise dos arts. 870 e 873 do CPC

Os agravantes afirmaram que a controvérsia seria estritamente jurídica, delimitada por premissas fáticas incontroversas no acórdão estadual — a data da última avaliação e a adoção de índice financeiro (IPCA) em substituição à nova avaliação —, de modo a afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ. Defenderam violação dos arts. 870 e 873, II, do Código de Processo Civil, por entenderem que o decurso de tempo desde a avaliação e a valorização do mercado imobiliário exigiriam nova avaliação por oficial de justiça ou perito, e não mera atualização por índice financeiro (fls. 314-327).

Entretanto, razão não lhe assiste.

A decisão monocrática deixou claro que o Tribunal estadual "ao analisar o acervo fático-probatório, concluiu que a avaliação realizada pela Oficiala de Justiça gozava de presunção de veracidade e que o mero decurso de tempo não era suficiente para invalidar o ato", destacando que se determinou "apenas a atualização monetária do valor da avaliação anterior pelo IPCA" e que não houve "demonstração de alteração significativa no mercado imobiliário local que tornasse a avaliação de outubro de 2023 obsoleta para o fim de adjudicação" (fl. 307).

Na sequência, assentou expressamente:

> "para acolher a tese dos recorrentes — no sentido de que houve valorização excepcional do imóvel ou erro no critério

Documento eletrônico VDA59317275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:31:12
Código de Controle do Documento: f31898f5-8e5b-4be9-b80e-dc6914279269

> adotado pela instância ordinária —, seria imprescindível o reexame do laudo pericial particular e das matérias jornalísticas colacionadas aos autos. Tal providência, contudo, é vedada em sede de recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ" (fl. 308).

E agregou precedente específico:

> "Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à tese atinente à alegação de necessidade de nova avaliação do bem objeto de penhora, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp n. 2398976/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 20/3/2024) (fl. 308).

No mesmo sentido, cito:

> (...) Ausentes indícios de que o valor de mercado do bem tenha sofrido valorização ou depreciação excepcional, é razoável que a reavaliação seja substituída por mera atualização monetária do valor da primeira avaliação. Agravo a que se nega provimento."3. Na hipótese, o eg . Tribunal estadual, com arrimo nos elementos probatórios dos autos, concluiu pela desnecessidade de nova avaliação judicial, devido à ausência de valorização do imóvel. A pretensão recursal, no sentido de alterar esse entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. (...) 6. Agravo interno a que se nega provimento . (AgInt no REsp: 1466295/SP, Data de Julgamento: 22/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, DJe 26/08/2022.)

O que se pretende, em essência, é infirmar a conclusão da instância ordinária de suficiência da atualização monetária e de inexistência de elementos probatórios robustos que evidenciem erro do avaliador ou modificação relevante do valor do bem, como exigem as hipóteses do art. 873 do Código de Processo Civil.

Tal insurgência demanda a revaloração do conjunto fático-probatório, inclusive do "laudo pericial particular" e das "matérias jornalísticas" que os próprios agravantes apontaram (fls. 307-308), providência inviável na via especial, consoante a Súmula n. 7/STJ. A discussão sobre a adequação do critério de atualização pelo IPCA, no contexto em que a Corte local reputou inexistentes provas hábeis de alteração significativa de mercado e reconheceu a fé pública do laudo oficial, não se resolve sem revolvimento de fatos e provas, o que obsta a superação do óbice previsto em súmula.

A orientação desta Corte, reafirmada na decisão agravada, é a de que "a reavaliação do bem penhorado é medida excepcional, dependendo da prova de modificação no valor do imóvel. A conclusão sobre o acerto ou desacerto do acórdão demandaria sensível incursão no acervo fático, vedado pela Súmula 7/STJ" (fl. 308).

Documento eletrônico VDA59317275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:31:12
Código de Controle do Documento: f31898f5-8e5b-4be9-b80e-dc6914279269

Nesse quadro, permanece hígida a razão de decidir que negou provimento ao especial, por inviabilidade de reexame probatório para acolher a tese de valorização excepcional ou de inadequação do critério adotado.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

> Direito processual civil. Agravo interno NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOVA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. Recurso DESprovido.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se o valor do imóvel apurado em laudo oriundo de prova emprestada está desatualizado e demanda realização de nova avaliação.
> III. Razões de decidir
> **3. O Tribunal de origem concluiu pela ausência de demonstração de que o valor do imóvel estaria obsoleto, permitindo o aproveitamento do laudo de avaliação com atualização monetária.**
> **4. Para rever a conclusão adotada na origem, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.**
> 5. A aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC é incabível, pois não está configurada a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.
> IV. Dispositivo e tese
> 6. Agravo interno desprovido.
> Tese de julgamento: "A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ."
> Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 805 e 873.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.749.849/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/5/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.744.363/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/3/2021.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.890.405/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADJUDICAÇÃO DO IMOVEL. REAVALIAÇÃO DO BEM. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE O BEM SOFREU SIGNIFICATIVA VALORIZAÇÃO. SIMPLES

Documento eletrônico VDA59317275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:31:12
Código de Controle do Documento: f31898f5-8e5b-4be9-b80e-dc6914279269

> ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS.
> 1. Execução de sentença. Adjudicação de imóvel.
> 2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
> 3. No caso, o acórdão decidiu que não houve indícios de que o valor do imóvel penhorado tenha sofrido significativa valorização.
> 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
> **5. A jurisprudência do STJ preleciona que ausentes indícios de que o valor de mercado do bem tenha sofrido valorização ou depreciação excepcional, é razoável que a reavaliação seja substituída por mera atualização monetária do valor da primeira avaliação. Precedentes.**
> 6. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.520.956/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

Nessas condições, o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ não se mostra possível, impondo-se a manutenção da decisão monocrática.

No caso concreto, observa-se que as razões do agravo interno limitam-se a reproduzir, em essência, os mesmos argumentos já deduzidos no recurso especial e rebatidos na decisão agravada, operando-se mera rediscussão de matéria já julgada.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59317275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:31:12
Código de Controle do Documento: f31898f5-8e5b-4be9-b80e-dc6914279269

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.138.352 / GO

Número Registro: 2025/0504866-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00440005120148090137 440005120148090137 530938318 53093831820258090137

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NIUZA APARECIDA BERNARDI
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO BERNARDI
ADVOGADOS : MARION CRISTINA LOPES LEÃO RIBEIRO - GO018331
WALLACE MARTINS DO CARMO DUTRA - GO046041
AGRAVADO : PAULO CESAR REIS VIEIRA
ADVOGADOS : PAULO CESAR REIS VIEIRA - GO022144
GEOVANA LOPES CARVALHO - GO031535

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NIUZA APARECIDA BERNARDI
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO BERNARDI
ADVOGADOS : MARION CRISTINA LOPES LEÃO RIBEIRO - GO018331
WALLACE MARTINS DO CARMO DUTRA - GO046041
AGRAVADO : PAULO CESAR REIS VIEIRA
ADVOGADOS : PAULO CESAR REIS VIEIRA - GO022144

Documento eletrônico VDA59613172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:25:30
Código de Controle do Documento: 0eea8a73-d359-4746-9ac7-49146be97d7b

GEOVANA LOPES CARVALHO - GO031535

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59613172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:25:30
Código de Controle do Documento: 0eea8a73-d359-4746-9ac7-49146be97d7b